



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13921.720101/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.679 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente PRE-MOLDADOS SANTA RITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUMULA CARF 49.

Não havendo provas que justifiquem erro de fato ou quaisquer outras circunstâncias que demonstrassem justificados motivos para o atraso, é devida a multa por entrega extemporânea da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-39.875, de 17 de janeiro de 2013, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DIPJ.

Aos 26/09/2012, a Recorrente apresentou impugnação contra Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ relativa aos ano-calendário 2008, no valor de R\$ 500,00, alegando ter cumprido espontaneamente e, por essa razão, a multa deveria ser cancelada.

A DRJ/RPO analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) ser a empresa optante do Simples Nacional. Informa que a opção produzia efeitos a partir da data do início da atividade. Excepcionalmente, para o ano calendário de 2007, a opção poderia ser realizada no 1º dia útil de julho de 2007 até 20/08/2007, produzindo efeitos a partir de julho. Contudo, no caso de empresa em início de atividades, outros marcos deveria ser observados, e as exceções às regras induziu os responsáveis em erro quanto à apresentação das declarações anuais;

(ii) a Recorrente foi constituída, com registro na Junta Comercial, em 25/10/2007;

(iii) solicita exclusão da multa por atraso na entrega da DIPJ ano calendário 2007, baseada no art. 138 do CTN - denuncia espontânea. A empresa apresentou a DASN do ano calendário 2007, exercício 2008, na qual inclusive esteve sem movimento/ inativa durante todo o ano calendário de 2007, iniciando suas atividades em janeiro de 2008;

(iv) que a empresa esteve sem movimento desde sua constituição até a data de 31/12/2007 e, portanto, não caberia nem a DIPJ e sim a Declaração e Inatividade;

Requer, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente declara ter cumprido espontaneamente a falta de apresentação da DIPJ antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e defende que o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias está abrangido no art. 138 do CTN.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente não contestou o atraso na entrega da declaração, nem o cálculo que foi realizado no tocante ao valor da multa, limitando-se a alegar a existência de denúncia espontânea e inatividade durante o ano calendário de 2007.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

O STJ já se posicionou sobre o assunto e, em decisão unânime da 1ª Turma, o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União - DJU-e):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Delgado: Oportuno transcrever partes do voto do relator, Min. José

A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. ..

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem' como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade

administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Não obstante os fundamentos acima expostos, o CARF também já possui posição consolidada sobre a questão, conforme se depreende da Súmula 49 deste Conselho:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Em suma, a exoneração da multa pelo atraso na entrega de declaração fundada na Denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Isso se explica pelo fato da natureza da obrigação acessória, que é autônoma do tributo cobrado. Assim, quando se descumpre a obrigação acessória, nasce um direito autônomo à cobrança (art. 113, § 3º, do CTN).

Assim, não cabe denúncia espontânea para o objeto deste processo por se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição. Existe previsão legal para o rito de inclusão retroativa no Simples Nacional no caso de início de atividades em que foram cumpridos os requisitos legais cumulativos e conforma-se com o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cujo rito propicia o controle da legalidade do ato administrativo.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, determina:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

Analisando a legislação de regência que vigorava à época dos fatos, tem-se que a microempresa ou empresa de pequeno porte no caso de início de atividade no ano-calendário da opção, deve observar algumas condições cumulativas e, obedecidas as condições de inscrição, a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, sendo essa também a data considerada como início de atividade.

Especificamente sobre o pedido de inclusão, cabe ressaltar que o princípio da legalidade estabelece os limites da atuação administrativa e tem por objeto o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade e nesse sentido a vontade da Administração Pública decorre tão somente da lei de modo que apenas pode fazer o que a lei permite (art. 37 da Constituição Federal).

Outrossim, é legítima a exigência da declaração em outro regime tributário no período que antecedeu a opção pelo Simples Nacional, bem como da multa gerado pelo atraso na entrega, com fulcro no parágrafo único do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 877

e no art. 7º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, reproduzidos abaixo:

Parágrafo único do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 877:

(...)

Parágrafo único. O ingresso no Simples Nacional não dispensa as ME e EPP da obrigação de apresentar as demais declarações devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as informações referentes a terceiros, relativamente aos períodos que antecederem os efeitos da opção pelo Simples Nacional.

Art. 7º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 4/2007
(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no anocalendarário da opção, deverá ser observado o seguinte:

V a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

(...)

A empresa optante pelo Simples Nacional, em início de atividade, terá sua atividade iniciada considerando a data do último deferimento nos órgãos estaduais e municipais. Isto significa que, até a data do último deferimento, a empresa ainda não está em atividade.

No presente processo, embora haja a informação de ter a empresa sido registrada no CNPJ no dia 25/10/2007, não há informações quanto à data do último deferimento.

Contudo, esse não é o caso dos autos. A empresa informa não ter tido nenhuma atividade e estava, por conseguinte, inativa até 31/12/2007. Outrossim, conforme documento à e-fl. 42, a opção no Simples Nacional foi efetivada no dia 08/01/2008.

Pelas informações da própria Recorrente, a mesma iniciou suas atividades a partir de 1º de janeiro de 2008, e teve a opção pelo Simples Nacional realizada em 08/01/2008. Sendo assim, entre os dias 1º de janeiro de 2008 até 07 de janeiro de 2008, a empresa estava em atividade e ainda não estava no Simples Nacional.

Tal informação bate com a DIPJ acostada ao processo às e-fls. 11 a 20, na Ficha 01, a DIPJ 2009 é referente ao período de 01/01/2008 a 07/01/2008.

Processo nº 13921.720101/2011-11
Acórdão n.º **1003-000.679**

S1-C0T3
Fl. 8

Vê-se, portanto, que a multa pelo atraso no envio da DIPJ não se refere ao ano calendário de 2007, período que a empresa estava inativa, como faz crer a Recorrente no recurso voluntário, mas ao ano calendário 2008, exercício 2009, na qual a empresa, pelas suas próprias informações, já estava em atividade.

Em razão de todo exposto, considero devida a cobrança de multa por atraso na entrega de DIPJ 2009 - ano calendário 2008.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes